

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.779 - SP (2019/0096542-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
 ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO. ESTELIONATO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Tribunal de origem para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que o Juízo de primeiro grau não realizou a devida análise da cautelaridade a fim de decretar a custódia preventiva, tanto que reconheceu expressamente que "não se verifica o risco concreto a justificar como necessária a imposição da prisão preventiva".

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de se agregarem fundamentos diversos, em habeas corpus, para negar ou até mesmo conceder em parte o pedido defensivo. Dito de outra forma, quando o Tribunal *a quo* asseverou que a decisão

Superior Tribunal de Justiça

do Juízo de primeiro grau não lançou argumentos concretos e bastantes a justificar a prisão provisória, a ele cabia, apenas, a revogação da medida.

5. Recurso provido para cassar o acórdão no ponto em que impôs ao acusado o cumprimento de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Dr(a). **EDUARDO PIZARRO CARNELOS**, pela parte
RECORRENTE: **LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO**.

Brasília, 07 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.779 - SP (2019/0096542-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

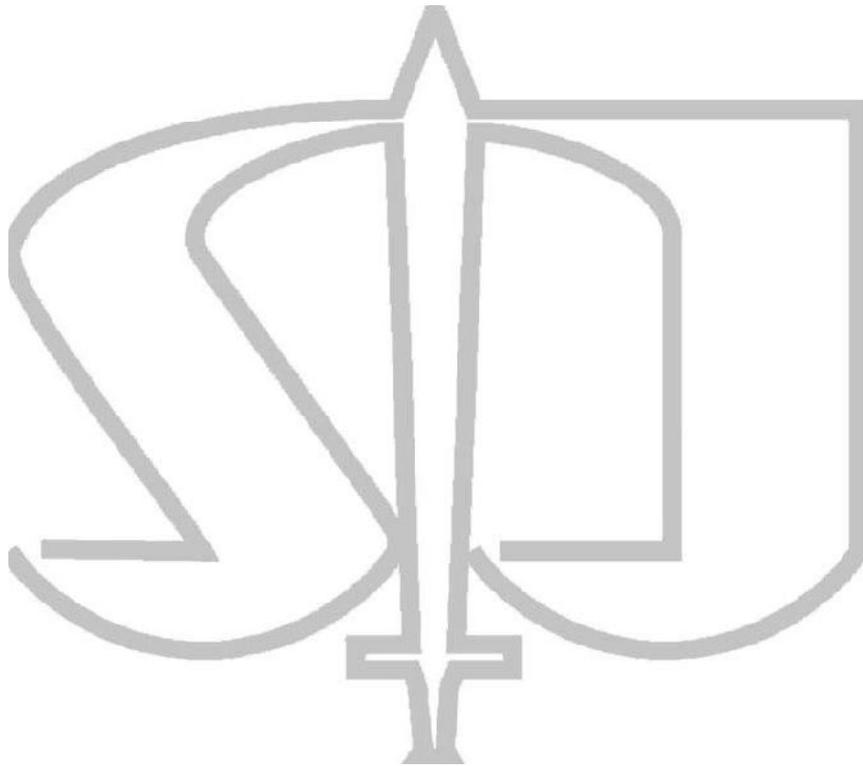
LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** no HC n. 5015124-83.2018.4.03.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta ser ilegal a imposição de cautelares alternativas à prisão preventiva do réu, uma vez que o próprio acórdão combatido afirma a ausência de fundamentação idônea para a aplicação de tais medidas.

Requer, dessa forma, sejam "excluídas as medidas restritivas previstas nos incs. I, II, III, IV e VI, do art. 319 do CPP" (fl. 1.519). Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 1.556-1.559).

Superior Tribunal de Justiça



GMRS31
RHC 110779


2019/0096542-7


Documento

09/05/2019
15:16:43
Página 3 de 9

*Superior Tribunal de Justiça***VOTO****O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):****I. Contextualização**

Extrai-se dos autos que o recorrente teve sua prisão temporária decretada em 4/6/2018, durante investigação denominada "Operação Pedra no Caminho", pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288 do Código Penal; 96, I, da Lei n. 8.666/1993, e 4º, I e II, "b", da Lei n. 8.137/1990. Posteriormente, foi determinada a custódia preventiva do investigado.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte regional. Em 17/9/2018, a ordem foi concedida para substituir a prisão provisória do acusado por medidas cautelares menos gravosas. Confira-se (fls. 1.459-1.462, grifei):

Ao representar pela prisão temporária do paciente e dos demais investigados, a autoridade policial resumiu as diligências até então realizadas, que consistiram, em síntese, na colheita de declarações de testemunhas e elaboração de trabalhos técnico-periciais, além do afastamento dos sigilos telefônico, telemático, bancário e fiscal dos investigados.

O resultado dessas diligências, segundo fez constar, seria indicativo do superfaturamento na execução das obras do Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas em São Paulo, mediante ações ilícitas coordenadas entre agentes públicos e particulares ligados às empresas concessionárias (Id n. 3444434).

A fim de prosseguir com as investigações, a autoridade policial pediu autorização judicial visando à busca e apreensão de documentos e mídias eletrônicas em diversos endereços residenciais e profissionais dos investigados, com o objetivo de reunir elementos de informação acerca da associação criminosa em tese identificada, bem como da prática de corrupção e possível ocultação de bens obtidos com a atividade criminosa (cf. fl. 9, Id n. 3444434).

A prisão temporária, nesse contexto, foi pleiteada a fim de resguardar a "eficácia das investigações, livrando-as de perturbação e tumulto, precavendo-se de eventual

Superior Tribunal de Justiça

desaparecimento de provas outras" (cf. fl. 7, Id n. 3444434).

O Juízo autorizou as medidas (Id n. 3444449) e, realizadas as diligências, representou a autoridade policial pela prorrogação da prisão temporária de parte dos investigados (dentre eles o paciente), ressaltando que pretendia "tomar por termo, ainda, as declarações de algumas testemunhas identificadas durante as buscas, como as secretárias de LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO" (cf. fl. 5, Id n. 3444466).

A representação foi instruída com termos de entrevista das secretárias Valdineia Aparecida Pavani e Tatiana Mandes Campos, realizadas por agentes policiais na data da busca e apreensão, ocasião em que elas teriam confirmado a "trituração de documentos, tanto feita pelo próprio Laurence quanto a pedido" (cf. fl. 12, Id n. 3444466).

Esses relatos são mencionados como um dos fundamentos para a conversão da prisão temporária do paciente em prisão preventiva, "como única maneira de resguardar as provas e, em especial, as testemunhas" (cf. fl. 3444281).

Ouvidas pela autoridade policial, no entanto, ambas as testemunhas prestaram declarações das quais não se extrai que a eliminação de papeis fosse algo extraordinário e objetivasse, indubitavelmente, a ocultação de provas vinculadas aos fatos investigados, tampouco relataram ter sido de qualquer forma coagidas pelo paciente.

Nesse sentido, ressalto os seguintes trechos dos depoimentos de Valdineia e Tatiana, respectivamente:

[...]

Diante disso, não se sustenta o principal dado fático para a manutenção da prisão preventiva, isso é, que o paciente estivesse a destruir provas documentais ligadas à atividade criminosa.

No tocante aos demais fundamentos da ordem de prisão, cumpre reconhecer que **o paciente é primário** (fls. 16/48, Id n. 3444468), **desvinculou-se da Dersa e renunciou ao cargo de Presidente da CESP (Id n. 3444537)**, sendo que as demais circunstâncias mencionadas (risco de reiteração delitiva em outros órgãos públicos de grande movimentação financeira, coação de testemunhas, obstrução das investigações, alienação do proveito ilícito e fuga) são suposições desacompanhadas de indicativos de comportamentos do paciente potencialmente comprometedores da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou da instrução probatória (CPP, art. 312, *caput*).

Portanto, embora constem os indícios da autoria e da

Superior Tribunal de Justiça

que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.**

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como motivo para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.**

Sob essa premissa, constato que **não se mostram suficientes** os motivos exarados pelo Tribunal de origem para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto **o próprio acórdão foi claro ao asseverar que o Juízo de primeiro grau não realizou a devida análise da cautelaridade a fim de decretar a custódia provisória, tanto que reconheceu expressamente que "não se verifica o risco concreto a justificar como necessária a imposição da prisão preventiva"** (fl. 1.461, destaquei).

Superior Tribunal de Justiça

2/2/2015, grifei)

A seu turno, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de se agregarem fundamentos diversos, em habeas corpus, para negar ou até mesmo conceder em parte o pedido defensivo. Dito de outra forma, **quando o Tribunal a quo asseverou que a decisão do Juízo de primeiro grau não lançou argumentos concretos e bastantes a justificar a prisão provisória, a ele cabia, apenas, revogar tal medida cautelar, e não substituí-la por outras, ainda que menos gravosas.**

III. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para cassar o acórdão no ponto em que impôs ao acusado o cumprimento de medidas cautelares.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0096542-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 110.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042856820184036181 00059644020174036181 42856820184036181
50151248320184030000 59644020174036181

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154

ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO PIZARRO CARNELOS, pela parte RECORRENTE: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.